DELIBERAÇÃO AC00 - 2481/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6964/2015
PROTOCOLO	: 1593462
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – GASTO COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL EXIGIDO – REGULARIDADE – LEI MUNICIPAL – CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONTROLE INTERNO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – CASO CONCRETO – VIA DIFUSA – LEI NÃO CONSIDERADA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O Tribunal de Contas do Estado pode exercer o controle de constitucionalidade de Lei Complementar Municipal, no caso concreto, em controle pela via difusa, e deixar de aplicá-la quando entender que essa é inconstitucional, como base no entendimento da Súmula nº 347, do STF.

A Lei Complementar Municipal que cria cargo em comissão para exercício de função de controle interno não é considerada no caso concreto, ao criar cargo em comissão para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, nomeados após a realização de concurso público, o que torna o controle interno inexistente.

A ausência de controle interno enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável, bem como recomendação ao atual ordenador de despesas para adoção de medidas necessárias para criação do sistema de controle interno preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu, correspondente ao

exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. **Roberto Tavares Almeida**, com aplicação de **multa** ao gestor responsável no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, pela ausência de controle interno, uma vez que, no caso concreto, a aplicação da lei municipal de criação deve ser afastada, por criar cargo em comissão para o exercício de funções destinadas aos servidores efetivos, nomeados após concurso público, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** ao ordenador de despesas atual que adote as medidas necessárias para a criação do sistema de controle interno, preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público, para atendimento dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6964/2015) referente às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu (FUNDEB – TAQUARUSSU), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas o gestor: ROBERTO TAVARES ALMEIDA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 18373/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 9205/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multas, conforme Parecer: PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 23201/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 2.408.00,00) > Receita Realizada (R$ 2.267.594,64) = insuficiência de arrecadação de R$ 140.408,36.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 2.408.00,00) > Despesa Realizada (R$ 2.267.594,64) = economia de despesa de R$ 140.408,36.

O superávit orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 2.186.785,92) < Despesa Realizada (R$ 2.267.594,64) = déficit orçamentário de R$ 80.808,72.

Ainda, observa-se que havia superávit financeiro apurado no exercício anterior no valor de R$ 82.806,06, que somados às receitas orçamentárias (R$ 2.186.785,92) perfazem o montante de R$ 2.269.591,98. Após a consideração desse valor, o superávit orçamentário é apurado no montante de R$ 1.997,34, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Recursos Recebidos e Aplicados.

O “caput”, do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/96, assim dispõem sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> *“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
>
> *I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -*

FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

(...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).” (grifei)

Posteriormente, a LEI Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição conforme o art. 22, senão vejamos:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular

> *vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."*

Posto isto, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, portanto, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

a) Recursos Transferidos: R$ 2.177.135,68.

b) Recursos Mínimos a serem aplicados: R$ 1.306.281,41 (60%).

c) Despesas Aplicadas: R$ 1.730.499,28 (79,49%).

d) Outras Despesas Educação: R$ 537.095,36 (24,67%).

IV – Destaques.

4.1 – Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal, no exercício financeiro em analise**,** foram **suficientes** para atender o disposto no art. 60, XII, do ADCT, da CF, por ter atingindo **79,49**%, acima do percentual legalmente exigido (60%).

4.2 – O controle interno é exercido por servidora nomeada para o cargo em comissão de Coordenador do Controle Interno. Todavia, as atividades exercidas não se enquadram nas atribuições de direção, chefia e assessoramento, em consonância com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. (...)*
>
> *V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção**, **chefia** e **assessoramento**;"* (grifei)

Do mesmo modo, a possibilidade de servidor em cargo comissionado exercer as funções relacionadas ao exercício do controle interno já foram enfrentadas pelo STF que decidiu:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento**, **chefia** ou **direção** e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, **Auditor de Controle Interno**, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem*

> *como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (ADI 3602. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. DJ. 7.6.2011)* (grifei)

No presente caso, a Lei Complementar Municipal nº 26/2013[1], cria um cargo em comissão para o exercício das funções de controle interno, conforme abaixo:

> *"Art. 8º- **Fica criado o Cargo de Coordenador do Controle Interno**, símbolo DAS - 2.*
>
> *§ 1º As vagas os requisitos e a carga horária do cargo criado no caput deste artigo serão os constantes no anexo II desta Lei.*
>
> *§ 2º **O cargo de Coordenador de Controle interno é de livre nomeação e exoneração** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*
>
> *Art. 9º- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado aos integrantes do Órgão de Controle Interno ora criado, no exercício das atribuições inerentes as suas atividades sob pena de responsabilidade administrativa.*
>
> *§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial, de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.*
>
> *§ 2º O Servidor que exercer funções no Órgão de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a **elaboração de pareceres** destinados a Chefia Imediata e do Prefeito Municipal.*
>
> *Art. 10 Ao Órgão de Controle Interno, dentro de suas atribuições, **é facultado impugnar**, mediante representação ao responsável, **quaisquer atos de gestão realizados** sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação orçamentária do Orçamento do Município.*
>
> *Art. 11 Para efeito de controle, deverã o ser enviados ao órgão ora criado, cópias de todos os atos emanados da Administração Municipal Direta e Indireta.*
>
> *Art. 12. Objetivando facilitar o desempenho de suas atribuições, os servidores do Órgão de Controle Interno possuirão documento especial de identidade funcional."* (grifei)

Percebe-se que a administração contraria a decisão do STF na ADI 3602, ao destinar as atribuições de controle interno à ocupante de cargo em comissão. Desse modo, neste processo, deve-se afastar a aplicação dessa lei por inconstitucionalidade.

A possibilidade do controle de constitucionalidade no caso concreto decorre do fato de os Tribunais de Contas serem órgãos cuja atuação estatal está intimamente ligada ao denominado de controle externo, nos termos do art. 70, da Constituição

[1] Disponível em: <http://taquarussu.ms.gov.br/novo_site/legislacao/leiscomplementares/2013/20171027104641.pdf>. Acesso em 28.2.2018.

Federal (CF). O controle externo, tal qual menciona a Constituição, na seção relativa à *Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária* é espécie de controle que diz respeito à administração dos haveres. Um controle específico que se origina de um princípio sensível da Constituição, o dever de prestar contas que cabe a *toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária* (CF, art. 70, parágrafo único).

Por isso, podem exercer o controle (difuso) posterior ou repressivo da constitucionalidade das leis ou atos administrativos, ou seja, no caso concreto apreciar a constitucionalidade das normas infraconstitucionais e deixar de aplicá-las, eis que conforme expressamente declarado no art. 70 c/c art. 71 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Tribunais de Contas dos Estados, art. 75, da CF, cabe a esses órgãos no julgamento das contas a verificação da legalidade da despesa.

Preceitua o Prof. Roberto Rosas, em sua consagrada obra Direito Sumular, que:

> *"O art. 71 da Constituição prevê o exercício do Tribunal de Contas da verificação de* ***legalidade de qualquer despesa*** *(...). Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento de privatividade da interpretação das Leis pelo Poder Judiciário. Se os* ***atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição****, logo, são atos contra a Lei, portanto* ***inconstitucionais****."*[2] (grifei)

Nessa quadra, se faz necessário assinalar a diferença entre a declaração de inconstitucionalidade de lei, feita pelo poder judiciário e a negativa de sua aplicação, exercida pelo Tribunal de Contas, porque *"há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais."* (RMS 8372, Min. Rel. Pedro Chaves, STF).

Portanto, o sistema de controle da constitucionalidade das Leis adotado no nosso ordenamento jurídico é o sistema jurisdicional misto, ou seja, difuso e concentrado exercido pelo poder judiciário, mas, comporta exceções e uma delas é o controle difuso e posterior realizado pelos Tribunais de Contas quando da verificação da constitucionalidade das leis e atos normativos, nos casos concretos submetidos a sua apreciação.

Seguindo a mesma linha de entendimento acima, foi editada a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabelece:

[2] Direito Sumular. Roberto Rosas. Malheiros Editores. 13ª edição, p. 146.

> *"O **Tribunal de Contas**, no exercício de suas atribuições, **pode apreciar a constitucionalidade das leis** e dos atos do poder público."* [3] (grifei)

Essa súmula continua sendo aplicada, como também se acrescentou, além dos Tribunais de Contas, a possibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) efetuar o controle:

> *"Nesses termos, **concluída pelo Conselho Nacional de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade de lei aproveitada como fundamento de ato submetido ao seu exame, poderá esse órgão constitucional de controle do Poder Judiciário valer-se da expedição de ato administrativo formal e expresso, de caráter normativo, para impor aos órgãos submetidos constitucionalmente à sua atuação fiscalizadora a invalidade de ato administrativo pela inaplicabilidade do texto legal no qual se baseia por contrariar a Constituição da República**. (...) 16. O exercício dessa competência implícita do Conselho Nacional de Justiça revela-se na análise de caso concreto por seu Plenário, **ficando os efeitos da inconstitucionalidade incidentalmente constatada limitados à causa posta sob sua apreciação**, salvo se houver expressa determinação para os órgãos constitucionalmente submetidos à sua esfera de influência afastarem a aplicação da lei reputada inconstitucional." (Pet 4656, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 19.12.2016, DJe de 4.12.2017)* (grifei)

Sobre essa matéria, o professor Pedro Lenza, em sua renomada obra Direito Constitucional Esquematizado, estabelece o seguinte:

> *"O TCU, (...), dentre outras competências previstas no art. 71, CF/88, auxilia o Congresso Nacional no controle externo. Assim, ao exercer as suas atividades poderá, sempre no caso concreto e em **controle difuso**, **apreciar a constitucionalidade** de uma lei e, se for o caso, deixar de aplicá-la."* (grifei)[4]

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) tem entendimento firmado nesse mesmo sentido, uma vez que a decisão jurisprudencial, citada alhures, foi firmada no âmbito de uma consulta que originou um Parecer-C[5] que tem caráter de orientação das decisões daquele órgão, vejamos:

> *"É possível o controle de constitucionalidade de Lei Complementar Municipal pelo Tribunal de Contas Estadual?*
>
> ***Resposta:***
>
> *Sim. O Tribunal de Contas do Estado pode exercer o controle de constitucionalidade de Lei Complementar Municipal, no caso concreto em*

[3] *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151*. 13/12/1963.

[4] Direito Constitucional Esquematizado. , p. 142. Editora Saraiva. 12ª edição.

[5] Art. 141. A solução da consulta formalizada no Parecer-C terá o caráter de orientação. (RITC/MS).

> *controle pela via difusa e deixar de aplicá-la, porque* ***"há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais." (RMS 8372, Min. Rel. Pedro Chaves, STF), precedente jurisprudencial: Súmula nº 347, do STF****."*[6] (grifei)

Destarte, o Tribunal de Contas do Estado entende que pode exercer o controle de constitucionalidade de Lei Complementar Municipal, no caso concreto, em controle pela via difusa e deixar de aplicá-la quando entender que essa é inconstitucional, citando como base o entendimento da Súmula nº 347, do STF.

Por conseguinte, deixa-se de considerar, neste caso concreto, a Lei Municipal nº 26/2013 por criar cargo em comissão para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, nomeados após a realização de concurso público. Portanto, o controle interno é inexistente no Município, o que contraria o disposto nos artigos 70[7] e 74[8] da Constituição Federal e o art. 59[9] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3 – Os recursos do FUNDEB destinados ao pagamento de servidores foram movimentados em instituição financeira privada (Banco Bradesco). Entretanto, conforme precedente do STF, essa prática não viola o § 3º do art. 164 da Constituição Federal[10]:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *O* ***depósito de salário*** *ou de* ***remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal****, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012)*

Ademais, os pagamentos verificados nos extratos foram realizados a pessoas físicas, e conforme atesta a Auditoria, após realizar pesquisa no sistema e-TCE,

[6] PAC00 – S.SESS – 00008/2013. PROCESSO TC/MS TC/9534/2013. Julgado na 16ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2013.

[7] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**.

[8] Art. 74. Os Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário manterão de forma integrada, **sistema de controle interno** (...)

[9] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno** de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, (...)

[10] Art. 164. (...)

§ 3º **As disponibilidades de caixa** da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.

trata-se de servidores municipais, não havendo, assim, nenhuma irregularidade.

4.4 – **Fundamentação Legal**: O Tribunal de Contas pode fiscalizar o FUNDEB com fulcro nos seguintes dispositivos legais:

a) Art. 26, inciso II e art. 27, da Lei Federal nº 11.494/07, *in verbis*:

> *"Art. 26. A **fiscalização** e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:*
>
> *(...)*
>
> *II - **pelos Tribunais de Contas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;*
>
> *Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os **procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas** competentes, observada a regulamentação aplicável.*
>
> *Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo."* (grifei)

b) Art. 73, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), *in verbis:*

> *"Art. 73 Os **órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente**, na prestação de contas de recursos públicos, **o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Legislação Concernente**".*(grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de TAQUARUSSU, referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de controle interno, uma vez que, no caso concreto, a aplicação da lei municipal de criação deve ser afastada, por criar cargo em comissão para o exercício de funções destinadas aos servidores efetivos, nomeados após concurso público (CF, art. 37, II), nos termos da decisão do STF na ADI 3602;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: ROBERTO TAVARES ALMEIDA, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, pela ausência de controle interno, uma vez que, no caso concreto, a aplicação da lei municipal de criação deve ser afastada, por criar cargo em comissão para o exercício de funções destinadas aos servidores efetivos, nomeados após concurso público (CF, art. 37, II), nos

termos da decisão do STF na ADI 3602, com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

c) RECOMENDAÇÃO ao ordenador de despesas atual que adote as medidas necessárias para a criação do sistema de controle interno, preenchidos por servidores efetivos, mediante concurso público, para atendimento dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM